



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3131164 - MT(2025/0464368-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : IVETE MARTA MUNARO
ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO : CAIADO PNEUS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PREPARO. REGULARIZAÇÃO. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 187/STJ .

1. Na hipótese, o pedido de justiça gratuita foi indeferido pelo tribunal de justiça, antes do juízo prévio de admissibilidade do recurso especial, por ausência de comprovação da hipossuficiência. Após intimada para recolher o preparo, a parte não o regularizou, sendo reconhecida a deserção.
2. Agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3131164 - MT(2025/0464368-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : IVETE MARTA MUNARO
ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO : CAIADO PNEUS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PREPARO. REGULARIZAÇÃO. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 187/STJ .

1. Na hipótese, o pedido de justiça gratuita foi indeferido pelo tribunal de justiça, antes do juízo prévio de admissibilidade do recurso especial, por ausência de comprovação da hipossuficiência. Após intimada para recolher o preparo, a parte não o regularizou, sendo reconhecida a deserção.
2. Agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por IVETE MARTA MUNARO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, III, “a” da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso assim ementado:

“EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DO PREPARO NÃO ATENDIDA. DESERÇÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação em razão da sua deserção, diante do indeferimento da justiça gratuita e da ausência de recolhimento do preparo, mesmo após regular intimação.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana ao se indeferir o pedido de gratuidade da justiça e reconhecer a deserção do recurso de apelação.

III. Razões de decidir

3. A ausência de recolhimento do preparo, mesmo após a intimação para suprimimento no prazo legal, configura causa objetiva de inadmissibilidade recursal, nos termos dos arts. 1.007 e 101, § 2º, do CPC.

4. Não se verifica afronta aos princípios constitucionais invocados, quando a parte teve assegurado o exercício regular do contraditório e da ampla defesa, inclusive com oportunidade para demonstrar a hipossuficiência.

5. O indeferimento da justiça gratuita, devidamente fundamentado e precedido de intimação para recolhimento das custas, não configura cerceamento de defesa, tampouco violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

6. O agravante limita-se a reiterar argumentos já enfrentados, sem apresentar fundamento novo ou suficiente para alteração do entendimento anteriormente firmado.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “1. A ausência de recolhimento do preparo recursal, após indeferimento da justiça gratuita e regular intimação, configura deserção e obsta o conhecimento do recurso. 2. O indeferimento fundamentado do pedido de gratuidade não viola os princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório, devido processo legal e dignidade da pessoa humana.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.007, 101, § 2º, e 932, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 300.788/BA, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 05.06.2014; TJMT, N.U 0001935-90.2010.8.11.0051, Rel. Des. Serly Marcondes Alves, j. 05.04.2017.” (e-STJ fls. 113/115)

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 121/130), a recorrente aponta violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Sustenta, em síntese, que o Tribunal de origem desconsiderou a documentação apresentada para comprovar a hipossuficiência da recorrente, bem como que esta não foi devidamente intimada para cumprir a determinação de recolhimento do preparo recursal.

Sem contrarrazões, o recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 141/142), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem não conheceu do Recurso Especial por deserção com base nos seguintes fundamentos:

“Nos termos do art. 1.007, caput, do Código de Processo Civil, ‘no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção’.

No caso em exame, a parte recorrente não efetuou o recolhimento das custas judiciais em virtude de alegar ser beneficiário de Justiça Gratuita, como consta na certidão de id. 305789380, a recorrente foi intimada para comprovar a sua hipossuficiência conforme despacho id. 306832876.

Todavia, não foi concedido e indeferido na decisão de id. 309887859 sendo assim foi determinado para a parte recorrente efetuar o recolhimento do preparo.

Assim, não tendo sido sanada a irregularidade no prazo legal, impõe-se o reconhecimento da deserção do recurso, por ausência de preparo regular.” (e-STJ fl. 141)

Compulsando os autos, verifica-se que, após a apresentação da petição de recurso especial com pedido de gratuidade da justiça, a ora recorrente foi intimada para comprovar *“de forma cabal, a sua hipossuficiência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pleito, conforme dispõe o artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.”* (e-STJ fl. 133).

Na oportunidade, a recorrente não juntou documentos comprobatórios da situação de hipossuficiência.

Em resposta, o Tribunal local entendeu que não restou demonstrada a hipossuficiência financeira e determinou no prazo de 5 (cinco) dias o recolhimento do preparo, sob pena de deserção (e-STJ fls. 138/139).

Contudo o preparo recursal não foi realizado e o Tribunal local não conheceu do recurso por deserção (e-STJ fls. 142/142).

Dessa maneira, observa-se que, mesmo após a intimação, não foi atendida a regra contida no artigo 1.007 do Código de Processo Civil, de modo que, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da deserção do recurso é medida que se impõe.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO NO PRAZO ESTABELECIDO. DOCUMENTO NOS AUTOS ORIGINAIS. INAPLICABILIDADE. DESERÇÃO. GRATUIDADE INDEFERIDA. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

(...) 3. O recurso especial deve ser reconhecido deserto se, depois da intimação nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC, a parte não comprovar ser beneficiária da gratuidade da justiça, ter pago o preparo no momento da interposição ou feito o recolhimento determinado no prazo assinalado pelo Juízo.

4. Apesar de intimada, na forma dos §§ 2º e 7º do art. 1.007 do CPC, para reparar o vício, a parte deixou de juntar a guia de recolhimento das custas devidas ao STJ, o que obsta o conhecimento do recurso, tendo em vista a impossibilidade de uma segunda intimação para correção do novo defeito.

5. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 2.444.951/RJ, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE. PRECLUSÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Aplicam-se as Súmulas 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios. 2. 'O recurso, no ato da interposição, deve estar acompanhado do respectivo comprovante de pagamento, sendo que a ausência de comprovação do deferimento da gratuidade de justiça na origem, ou da comprovação do recolhimento do preparo na forma devida, mesmo após regular intimação da parte para suprir o defeito, ocasiona a preclusão, devendo ser considerado deserto o recurso, nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil' (AgInt no REsp 1.999.211/SE, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022).

(...) 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015." (AgInt no AREsp 2.242.101/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 27/4/2023)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PREPARO. RECOLHIMENTO NÃO COMPROVADO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. AUSÊNCIA DE CADEIA DE PROCURAÇÕES. SÚMULA 115/STJ.

(...) 8. Ademais, percebeu-se, nesta Corte, a irregularidade no recolhimento do preparo e na representação processual, razão pela qual houve a intimação da parte recorrente para que os referidos vícios fossem sanados. Apesar disso, mesmo tendo sido regularmente intimada para efetuar o saneamento, a parte não o fez. Dessa forma, o Recurso Especial não foi devido e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula 187 do STJ ('É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos'), o que leva à deserção do recurso. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.132.940/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 28/8/2018; AgInt no AREsp 1.207.816/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 26/6/2018; e AgRg no AREsp 794.865/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 8/8/2018. 9. Agravo Interno não provido." (RCD no AREsp 1.487.034/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 20/2/2020, DJe 18/5/2020)

Nesse contexto, incide o disposto na Súmula nº 187/STJ: *"É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos."*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Na hipótese, não havendo a fixação de honorários sucumbenciais pelas instâncias ordinárias, inaplicável a majoração prevista no art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.131.164 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0464368-0

Número de Origem:
10099326120248110037

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IVETE MARTA MUNARO

ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121

LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274

AGRAVADO : CAIADO PNEUS LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 25 de maio de 2026